



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2189 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, CRIA A CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regulamento disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Lima, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 2º - A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Municipal de Nova Lima.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 3º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Nova Lima:

- I – o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à justiça;
- IV – o respeito à legalidade democrática;
- V – o respeito à coisa pública.

Art. 4º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único – Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 5º - Todo servidor da Guarda Municipal de Nova Lima que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único – Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Nova Lima deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 6º - São deveres do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima, além dos demais enumerados neste Regulamento:

- I – ser assíduo e pontual;
- II– cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

V – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI – manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VII – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado quando for o caso;

IX – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instituições e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI – proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

XII – Desempenhar todas as atividades inerentes ao bom andamento e fluidez do trânsito local, quando forem designados.

CAPITULO II

DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Art. 7º - Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Lima, o servidor será classificado no comportamento “bom”.

Parágrafo único – Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Lima, serão classificados conforme o constante dos seus assentamentos.

Art. 8º - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima será considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I – excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II – bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III – insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido suspensões que somadas não ultrapassem 15 (quinze) dias;

IV – mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido penas de suspensão, que somadas ultrapassem de 15 (quinze) dias.

§1º- Para a classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§2º- A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-offício, por ato do Secretário de Segurança Trânsito e Transportes Públicos, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§3º- O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

a– os fins dos artigos 121, inciso I, e 122, inciso I, ambos desta lei;

b– indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

c– submissão à participação em programa reeducativo nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º – O Secretário de Segurança Trânsito e Transportes Públicos deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal, bem como ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§1º- Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º- A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 10 – Do ato do Secretário de Segurança Trânsito e Transportes Públicos que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Nova Lima.

Parágrafo único – O recurso previsto no “caput” deste artigo, deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPITULO III

DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Art. 11 – As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de Nova Lima.

Art. 12 – São recompensas da Guarda Municipal de Nova Lima:

I – condecorações por serviços prestados;

II – elogios;

III – folgas.

§1º- As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Nova Lima, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§2º- Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima, com a devida publicidade no Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§3º- As folgas fazem referência a serviços relevantes executados por períodos desgastantes a que o integrante da Guarda Municipal de Nova Lima se propõe voluntário.

§4º- As recompensas previstas neste artigo, serão conferidas por determinação do Secretário de Segurança Trânsito e Transportes Públicos.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 13 – É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Nova Lima o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§1º- A petição é dirigida ao chefe imediato do transgressor que mandará apurar e, após decidirá sobre as providências cabíveis.

§2º- O requerente deverá sempre comunicar por escrito ou verbalmente ao requerido sua intenção.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14 – Infrações disciplinares são todas a violações aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de Nova Lima.

Art. 15 – As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – gravíssimas.

Art. 16 – São infrações disciplinares de natureza leve:

I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem ilegal recebida;

II – chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV – deixar o subordinado de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V – usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder, salvo nos casos em que estes não condizerem com o padrão exigido para o exercício da função;

VII – conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Municipal de Nova Lima sem estar devidamente autorizado ou uniformizado.

VIII - suprimir a identificação do uniforme, salvo quando autorizado, ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação.

Art. 17 – São infrações disciplinares de natureza média:

I – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II – maltratar animais;

III – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza político-partidária;

VI – desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII – afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;

VIII – deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;

IX – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X – assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal de Nova Lima, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

XI – sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas desportivas, ou condecorações;

XII – entrar ou sair da GMNL, ou tentar fazê-lo, com armamento da Corporação, sem prévia autorização de autoridade competente;

XIII – dirigir veículo da Guarda Municipal de Nova Lima com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV – responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal de Nova Lima com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

XVII – designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XVIII – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XIX – faltar com a verdade contrariando os princípios do artigo 3º deste Regulamento.

XX – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal provocando prejuízo a terceiros.

XXI – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente.

XXII – faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade.

Art. 18 – São infrações disciplinares de natureza grave:

I – acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

II – desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV – encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

V – deixar de punir o infrator da disciplina;

VI – dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Nova Lima em função a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IX – usar equipamento não autorizado;

X – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XI – maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade, ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física e moral;

XII – contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIII – abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal de Nova Lima, sem autorização;

XIV – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Nova Lima que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XV – retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XVI – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de Nova Lima, qualquer bem, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XVII – extraviar ou danificar intencionalmente documento ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XVIII – descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;

XIX – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem com a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XX – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXI – dar ordem ilegal ou claramente inexeqüível;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

XXII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se a vício de jogos proibidos, quando em serviço;

XXIII – referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXIV – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;

XXV – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVI – violar ou deixar de preservar local de crime, salvo nos casos previstos em lei;

XXVII – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para a Guarda Municipal de Nova Lima ou para o município;

XXVIII – procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIX – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXX – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXI – evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Nova Lima, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXIII – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de Nova Lima em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXIV – omitir, em qualquer documento dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

XXXV – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVI – ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo.

Art. 19 – São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

I – praticar crimes hediondos;

II – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

III – praticar crime contra a vida, salvo nos casos expressos no art. 23 do Código Penal Brasileiro;

IV – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

V - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 – As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Nova Lima, nos termos dos artigos precedentes, são:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo.

V – demissão ou dispensa;

VI – demissão a bem do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 – A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 8º deste regulamento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 22 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 8º deste regulamento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 – A pena de suspensão, que não excederá a 15 (quinze) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.

Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 07 (sete) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, a participação em programa reeducativo, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 – Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Nova Lima perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§2º- A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 15 (quinze dias).

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 25 – Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I – abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III – procedimento irregular e infrações de natureza gravíssima;

IV – ineficiência;

V– prática dolosa ao apresentar laudos médicos fraudulentos, devidamente comprovados.

Parágrafo único – A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 26 – As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 – Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

SEÇÃO V

DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar infrações de natureza gravíssima;

II – superveniência de imputação de conduta danosa à sociedade por parte do Ministério Público, através de denúncia devida acolhida em juízo, ou por condenação por conduta anterior à nomeação, com trânsito em julgado, que venham a macular a reputação do servidor e conseqüentemente da própria Corporação.

TÍTULO IV

DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 29 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave, poderá, dentro de sua respectiva alçada, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal indicar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 30 – São procedimentos disciplinares:

I – de preparação e investigação:

a) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

b) a sindicância;

II – do exercício da pretensão punitiva;

a) o processo sumário;

b) o processo administrativo disciplinar;

III – a exoneração em período probatório.

Parágrafo único – em todas as fases dos procedimentos administrativos será garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, com exceção da sindicância.

CAPÍTULO II DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 31 – São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Municipal de Nova Lima efetivo ou aqueles que, por força desta lei vierem a substituí-los processualmente.

Art. 32 – A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

CAPITULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I DAS CITAÇÕES

Art. 33 – Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para nele venha a participar e defender-se.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único – O comparecimento espontâneo da parte supra a falta de citação.

Art. 34 – A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I – por entrega pessoal do mandado, através de membros da Corporação ou outro meio eficaz;

II – por correspondência;

III – por edital.

Art. 35 – A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício.

Art. 36 – Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 37 – Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no Diário Oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos.

Art. 38 – O mandado de citação conterà a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 39 – A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município ou pessoalmente.

Art. 40 – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a intimação com prazo marcado, terá por decisão do Presidente da comissão Processante, julgado como revel, produzindo todos os efeitos processuais vigentes no ordenamento jurídico penal.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a penalidade de advertência, com registro no prontuário àquele que deixar de dar ciência da publicação ao servidor intimado.

Art. 41 – A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação no Diário Oficial do Município, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte, ou, quando possível, pessoalmente.

Parágrafo único - Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42 – Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 43 – Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 44 – Não havendo disposição expressa nesta lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 45 – Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§1º- Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§2º- Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 47 – O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II DAS PROVAS FUNDAMENTAIS

Art. 48 – Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas a autenticadas por servidor público para tanto competente.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 49 – Admitem-se como prova as declarações constantes de documentos particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 50 – Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 51 – Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 52 – A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II – quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.

Art. 53 – Compete à parte entregar à Comissão Processante, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§1º- Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§2º- Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§3º- O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 54 – Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas.

Art. 55 – As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processantes e, após, as da parte.

Art. 56 – As testemunhas deporão em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§1º- Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§2º- Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente que apresente o preso em dia e hora designado para a realização da audiência.

§3º- O Presidente da Comissão Processante poderá, ao invés de realizar a audiência mencionada no parágrafo anterior, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas pela Comissão Processante e, se for o caso, por seu advogado, devidamente constituído.

Art. 57 – Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 58 – Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 59 – À parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será conferido nova data para a audiência não superior a 48



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

(quarenta e oito) horas, e em caso de reincidência, será dispensada a presença deste, efetuando-se a devida representação à OAB.

Art. 60 – O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 61 – O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 62 – O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 02 (dois) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

SEÇÃO IV

DA PROVA PERICIAL

Art. 63 – A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 64 – Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 65 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 66 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 67 – Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Trânsito e Transportes Públicos a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 68 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.

Art. 69 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 70 – O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§1º- A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

a– da contra-fé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

b– das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

c– do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§2º- Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 71 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 72 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 73 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 74 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§1º- Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de um advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 75 – É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 76- A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1º- A argüição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§2º- Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal:

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art. 77 – A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 78 – Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III, do artigo 25, desta lei e nos casos de demissão a bem do serviço público.

Art. 79 – Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal:

I – determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos processos administrativos disciplinares;

II – decidir, por despacho, os processos de sindicância, nos casos de:

- a) absolvição;

- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
 - c) aplicação da pena de suspensão;
 - d) demissão nas hipóteses dos incisos I,II e IV do artigo 25 desta lei.
- III – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- IV – decidir os processos sumários;
- V – deliberar sobre a remoção temporária do servidor integrante do Quadro dos Profissionais da guarda municipal.

§1º- A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão ao Prefeito Municipal, desde que haja, em todos os casos, aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

§2º- Serão delegadas ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Lima, as competências previstas no inciso I, alíneas “a” e “b” e no inciso III, ambos do “*caput*” deste artigo, com aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

Art. 80 – Compete ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Lima determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto nesta lei.

Art. 81 – Compete ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Lima a aplicação das sanções disciplinares de suspensão entre 06 (seis) e 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 95 e seguintes desta lei.

Art. 82 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal de Nova Lima, caberá às chefias imediatas elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Nova Lima para o respectivo processamento.

Art. 83 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Municipal o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 84 – Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte da parte;

II – pela prescrição;

III – pela anistia.

Art. 85 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário, se não interposto recurso.

Art. 86 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I – morte da parte;

II – ilegitimidade da parte;

III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V – anistia.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único – a anistia, a que se refere o inciso V, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 87 – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II – pela absolvição ou imposição de penalidade;

III – pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 88 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§1º- As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral da Guarda Municipal para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

§2º- A apuração será de competência da chefia imediata do servidor investigado.

§3º- A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I – a aplicação de penalidade nos termos do artigo 95, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório, precedida de procedimento preliminar de oitiva das partes envolvidas;

II – o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, para a respectiva instrução quando:

- a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
- b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;
- c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

DA SINDICÂNCIA

Art. 89 – A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Sindicante Permanente, por determinação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Sindicante Permanente serão indicados pelo Secretário da Pasta e nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três), dentre os servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST, desde que tenham conduta ilibada.

Art. 90 – A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvido todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único – Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 91 – Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Nova Lima decretará no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados.

Art. 92 – É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 93 – Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringido e a autoria apurada.

Art. 94 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor-Geral da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 95 – As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediatas e mediatas do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único – A pena de suspensão entre 06 (seis) até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelos Inspectores e Sub-inspectores da Guarda Municipal de Nova Lima, obedecendo o procedimento previsto nesta Seção, resguardado todos os direitos ao Guarda Municipal envolvido.

Art. 96 – A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

imputada e o dispositivo legal infringido, conferido-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.

Parágrafo único – A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

Art. 97 – Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 98 – Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, enseja pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias, desde que não seja passível de demissão.

Art. 99 – O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante Permanente, mediante determinação do Corregedor-Geral e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, devendo a instrução ser concentrada em audiência.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Processante Permanente serão indicados pelo Secretário da Pasta e nomeados pelo Prefeito em número de 03 (três), sendo 02 (dois) dentre os servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST e 01 (um) pertencente ao Quadro Profissional da Guarda Municipal, desde que tenham conduta ilibada, devendo ainda, o presidente, ser diplomado em Curso Superior de Bacharel em Direito.

Art. 100 – O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

III – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

V – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 03 (três);

VI – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VII – nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 101 – No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 102 – Encerrada a instrução, dar-se á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 103 – Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 114, encaminhando-se o processo para decisão da Corregedoria Geral e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 104 – Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a dispensa dos servidores concursados, estáveis ou não, e a demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - No Processo Administrativo Disciplinar é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 105 – São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

I – instauração e denúncia administrativa;

II – citação;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III – instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV – razões finais;

V – relatório final conclusivo;

VI – encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 106 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante, Permanente ou Especial, formada por 03 (três) membros lotados na Secretaria Municipal de Segurança Trânsito e Transportes Públicos – SEMST, sendo dentre estes, obrigatoriamente, 01 (um) servidor municipal pertencente ao quadro da Guarda Municipal, e composta ainda em sua maioria, por servidores efetivos.

Parágrafo único – A Comissão responsável pela condução do Processo Administrativo Disciplinar será aquela citada no parágrafo único, do artigo 99, deste Diploma Legal.

Art. 107 – O Processo Administrativo será instaurado por determinação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal desde que haja aquiescência e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 108 – A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação da autoria;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

III – o resumo dos fatos;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

IV – a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinente à espécie;

V – a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

VI – designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;

VII – nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante.

Art. 109- O servidor acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar dos processos e se defender.

§1º- A citação será feita conforme as disposições do Título V, Capítulo III, Seção I, desta lei e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§2º- A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§3º- O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 72 a 74, com a designação de defensor dativo.

Art. 110 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 111 – Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único – A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quanto se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 112 – Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para iniciar, em 03 (três) dias, as provas que se pretende produzir.

Art. 113 – Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 114 – Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo que deverá conter:

I – a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – análise das provas produzidas e das alegações de defesa;

III – conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§1º- Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergências, será proferido voto em separado, com razões nas quais se funda a divergência.

§2º- A Comissão deverá propor, se for o caso:

a– a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

b– o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

c– outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 115 – O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor-Geral e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, mediante justificativa fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único – Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28 desta lei, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo do Corregedor-Geral e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 – Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados à Corregedoria Geral da Guarda Municipal, para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos que o remeterá ao Prefeito quando for o caso.

SUBSEÇÃO I DO JULGAMENTO

Art. 117 – A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 118 – Recebidos os autos, a Corregedoria da Guarda Municipal de Nova Lima, julgará o Processo Administrativo Disciplinar em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único – A autoridade competente, desde que haja aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, julgará o Processo Administrativo Disciplinar, decidindo, fundamentadamente:

I – pela absolvição do acusado;

II – pela punição do acusado;

III – pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 119 – O acusado será absolvido, quando reconhecido:

I – estar provada a inexistência do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração disciplinar;

IV – não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V – não existir prova suficiente para a condenação;

VI – a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a) motivo de força maior ou caso fortuito;

b) legítima defesa própria ou de outrem;

c) estado de necessidade;

d) estrito cumprimento do dever legal;

e) coação irresistível.

SUBSEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 120 – Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

Art. 121 – São circunstâncias atenuantes:

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso II, desta lei;

II – ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Nova Lima;

III – ter cometido a infração pela preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 122 – São circunstâncias agravantes:

I – mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 8º, inciso IV, desta lei;

II – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III – reincidência;

IV – Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V – falta praticada com abuso de autoridade.

§1º- Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§2º- Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 123 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 124 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único – As cominações cíveis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como a instância cível, penal e administrativa.

Art. 125 – Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

SUBSEÇÃO III

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 126 – A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO IV

DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 127 – Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – ineficiência;

III – indisciplina;

IV – insubordinação;

V – falta de dedicação ao serviço;

VI – conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;

VII – por irregularidade administrativa grave;

VIII – pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 128 - O chefe imediato do servidor formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

seu superior hierárquico, o qual deverá imediatamente enviá-lo ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal que, ouvido o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Corregedor-Geral da Guarda Municipal poderá convertê-lo em Processo Administrativo Disciplinar, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 129 – O procedimento disciplinar de exoneração do funcionário em estágio probatório será instaurado pelo presidente da Comissão Processante, mediante determinação do Corregedor-Geral e aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, além de ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 130 – O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;

III – a designação cautelar do defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;

IV – a designação da data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 03(três);

VII – a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único – No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 131 – Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 132 – Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 133 – No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente diploma, a apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 25, incisos I e II, desta lei, seguirá, por analogia, o rito procedimental previsto na Lei Municipal nº 2.023/2007.

Art. 134 – A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§1º- Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§2º- Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 135 – Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

o processo imediatamente à apreciação do Corregedor-Geral da Guarda Municipal e do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral, com aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos da Guarda Municipal, poderá:

I – acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II – não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 136 – Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I – pedido de reconsideração;

II – recursos hierárquico;

III – revisão.

Art. 137 – As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único – Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interposto apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 138 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o seu julgamento final.

§2º- Os recursos referidos no parágrafo anterior serão processados em apartado, devendo o processo original segui-los para instrução.

Art. 139 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, disposto sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 140 – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 141 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 142 – O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

TÍTULO X DA REVISÃO

Art. 143 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – a decisão de fundamentar em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 144 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST, tendo processamento nos moldes contidos na Lei Municipal nº 2.023/2007.

Art. 145 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 146 – Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

TÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 147 – O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima, sendo concedido “ex-offício” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

II – 03 (três) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 148 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Nova Lima, dar-se-á por determinação do Corregedor-Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 149 – O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 151 desta lei.

Art. 150 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal de Nova Lima, será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 8º desta lei.

TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 151 – Prescreverá;

I – em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público ou demissão.

Parágrafo único – A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 152 – A prescrição começará a ocorrer da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 153 – Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 154 – Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor-Geral da Guarda Municipal.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 – Após o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 156 – Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 157 – Os procedimentos disciplinares constantes nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§1º- Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§2º- Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 158 – O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 159 – Ficam criadas as funções gratificadas de Subinspetor e Inspetor, no número respectivo de 7% (sete por cento) e 3% (três por cento), do contingente efetivo total da Guarda Municipal, cuja escolha dar-se-á, **em primeira etapa**, segundo critérios de antiguidade e merecimento a serem regulamentados por Decreto a ser editado pelo Prefeito Municipal, de caráter eliminatório, podendo aspirar à função os Guardas Municipais a partir da carreira “Guarda Municipal III” e que ainda tenham comportamento, no mínimo, “bom” e conduta ilibada, sendo que a segunda etapa consistirá na realização de uma seleção interna, mediante

elaboração de uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, precedida de chamamento via Edital.

§1º- A função gratificada de Inspetor visa o apoio imediato ao Corregedor-Geral quanto ao cumprimento deste Regulamento, cumprindo aos Subinspetores o apoio mediato, além da coordenação das equipes, sendo que o exercício respectivo das funções importará no percentual de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor a título de gratificação.

§2º- Excepcionalmente e dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a escolha dos primeiros Inspetores e Subinspetores dar-se-á mediante critério objetivo, por meio de processo seletivo interno, através da elaboração de provas de conhecimentos específicos, procedido de chamamento via Edital, do qual poderão inscrever-se o Guarda Municipal II, desde que estejam no comportamento “bom” e que tenham conduta ilibada.

§ 3º - A investidura na função gratificada de Inspetor e Subinspetor será de 04 (quatro) anos, contados da nomeação, podendo ainda haver recondução desde que preenchidos os requisitos legais pelo interessado.

§ 4º - O inspetor ou subinspetor que deixar de executar a função no período previsto no parágrafo anterior, por qualquer impedimento administrativo ou legal, será substituído por outro, obedecida a ordem imediatamente subsequente da classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 160 – Fica concedida a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento dos servidores nomeados para as Comissões Sindicante e a Processante mencionadas neste Diploma Legal.

Art. 161 – Fica atribuída ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Lima, com aquiescência do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos, competência para apreciar e decidir o pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST.

Art. 162 – Fica Criada a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Nova Lima, órgão da administração direta do poder executivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos – SEMST, que será chefiada por um Corregedor-Geral da Guarda Municipal, cargo em comissão, escolhido mediante recrutamento amplo

dentre pessoas de conduta ilibada e que tenham Curso Superior de Bacharel em Direito.

§1º- Compete ao órgão administrativo criado no *caput* deste artigo, bem como ao seu ocupante, zelar pela aplicação deste Regulamento.

§2º- Para efeitos remuneratórios, o cargo em comissão de Corregedor-Geral da Guarda Municipal equivalerá ao de Diretor de Departamento, cuja remuneração integra a Lei Municipal nº 2.023/2007.

§3º- Integrarão a Corregedoria Geral o Corregedor-Geral, os membros da Comissão Processante, 01 (um) representante dos Inspetores e 01 (um) representante dos Sub-inspetores, ambos escolhidos pelos seus pares.

§4º- O mandato dos membros da Corregedoria Geral da Guarda Municipal será de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal e desde que as partes ocupem as mesmas funções.

§5º- A nomeação para compor a Corregedoria Geral da Guarda Municipal não isenta os nomeados de desempenharem suas funções normais.

Art. 163 – A Carreira da Guarda Municipal dar-se-á nos moldes e critérios dispostos na Lei Municipal nº 2.023/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1º- Para efeito de nomenclatura o Guarda Municipal que ainda não progrediu na Carreira será designado GUARDA MUNICIPAL I, e a cada progressão será designado sucessivamente: GUARDA MUNICIPAL II e GUARDA MUNICIPAL III.

§2º- Após 20 anos de conduta ilibada e efetivo serviço prestado à Guarda Municipal, ou ainda, após o cumprimento integral do mandato na função gratificada de Subinspetor ou Inspetor, será o Guarda Municipal alçado à CLASSE ESPECIAL, correspondente a Chefe de Equipe.

§3º- Sem Prejuízo dos vencimentos relativos às progressões futuras, o GUARDA “CLASSE ESPECIAL” representa o estágio final da carreira da Guarda Municipal.

Art. 164 – Visando a especialização e melhoria da prestação se serviço público á comunidade, poderá o contingente da Guarda Municipal de Nova Lima ser dividido em equipes consoante critérios do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos.

Art. 165 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 166 – Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 30 de dezembro de 2010.

Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am